

Lei nº / 2012

de de

O exercício de funções na administração pública exige a probidade e respeito da ética.

Convindo sistematizar as normas que consagram os deveres, as responsabilidades e as obrigações dos servidores públicos para assegurar a moralidade, a transparência, a imparcialidade e a probidade públicas, a Assembleia da República, ao abrigo do nº 1 do artigo 179 da Constituição da República, determina:

LEI DE PROBIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 1. (Objecto)

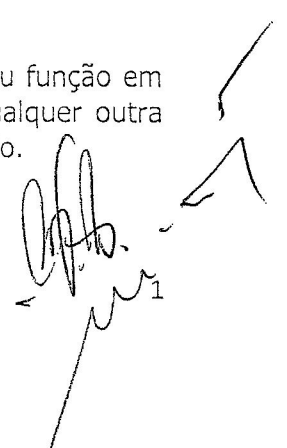
A presente lei estabelece as bases e o regime jurídico relativo à moralidade pública e ao respeito pelo património público, por parte do servidor público.

Artigo 2. (Âmbito de aplicação)

1. As disposições da presente lei aplicam-se a todo o servidor público sem prejuízo de normas especiais que regem para certas categorias o exercício de cargo público.
2. São, igualmente, abrangidos pela presente lei as autoridades de entidades não públicas, singulares ou colectivas, circunstancialmente investidas de poderes públicos.

Artigo 3. (Conceito de servidor público)

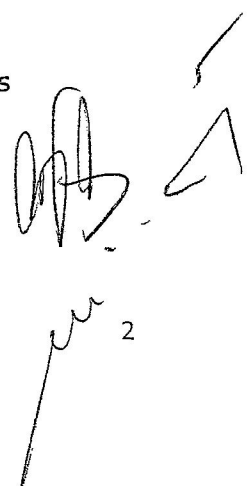
1. Considera-se servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública, em virtude de eleição, de nomeação, de contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

2. Se entende como sinónimos de servidor público os termos funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal e qualquer outro similar, que se utilize para referir-se à pessoa que cumpre funções em entidade pública.

3. Para efeitos da presente lei são servidores públicos, nomeadamente, as seguintes entidades:

- a) juízes e magistrados do Ministério Público de todos os tribunais, sem excepção;
- b) juiz do Conselho Constitucional;
- c) Governador e vice Governador do Banco de Moçambique;
- d) Presidente da Autoridade Tributária;
- e) reitor e vice-reitor de universidades públicas e estabelecimentos de ensino superior;
- f) Embaixador;
- g) **Presidente da Comissão de Eleições, a todos níveis;**
- h) Cônsul Geral;
- i) Secretário-Geral;
- j) Inspector de Estado;
- k) Secretário Permanente, **a todos níveis;**
- l) Director Geral;
- m) Director Nacional e Director Nacional-Adjunto **ou equiparado;**
- n) **Director do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, a todos níveis;**
- n1) **Directores Provinciais e Distritais e Directores Provinciais e Distritais Adjuntos;**
- o) Funcionário e agente do Estado;



Handwritten signature and mark, possibly indicating approval or a specific reference.

p) gestor público;

q) administrador designado por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista;

r) gestores, responsáveis e funcionários dos tribunais e das procuradorias;

s) gestores de finanças e património público;

t) gestores, responsáveis e funcionários ou trabalhadores dos institutos públicos, dos fundos ou fundações públicas, das empresas públicas e das empresas participadas pelo Estado;

u) titulares dos órgãos e funcionários ou trabalhadores das autarquias locais, **membros das Assembleias municipais, membros das Assembleias provinciais**, das associações públicas e das entidades que recebam subvenção de órgão público;

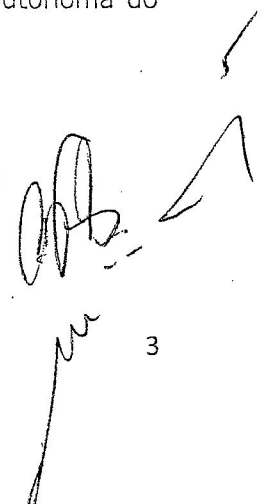
v) titulares responsáveis e funcionários ou trabalhadores das instituições de utilidade pública;

w) gestores responsáveis e trabalhadores de empresas privadas investidas de funções públicas mediante concessão, licença, contrato ou outros vínculos contratuais;

x) funcionários públicos e trabalhadores do sector público-administrativo e empresarial, integrados na administração directa ou indirecta do Estado ou administração autónoma do Estado;

y) elementos da Força e Segurança e das Forças Paramilitares a todos os níveis;

y1) Director de Divisão.

Handwritten signature and scribbles in the bottom right corner of the page.

Artigo 4
(Titular ou Membro de Órgão Público)

Para efeitos da presente lei é Titular ou Membro de Órgão Público aquele que exerce um dos seguintes cargos políticos:

a) Presidente da República;

b) Presidente da Assembleia da República;

c) Primeiro-Ministro;

d) Provedor de Justiça;

d1) Deputado da Assembleia da República;

e) Ministro;

f) Vice-Ministro;

g1) Presidente da Assembleia Provincial;

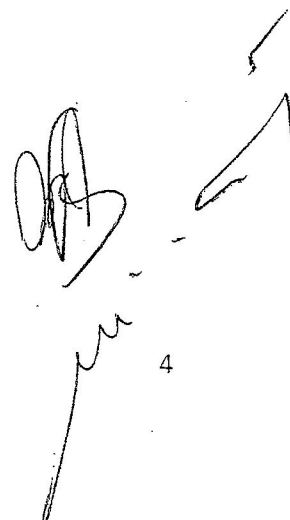
g) Governador Provincial;

h1) Presidente da Assembleia Municipal ou de povoação;

h) Presidente do Conselho Municipal ou de povoação;

i) Administrador Distrital;

j) Vereador do Conselho Municipal ou de povoação



Handwritten signature and an arrow pointing to the right.

- k) Chefe de Posto Administrativo;
- l) Chefe de Localidade;
- m) Chefe de Povoação;
- n) os demais cargos políticos que venham a ser criados.

Artigo 5 (Princípios e deveres éticos)

1. A designação, para um cargo público, por eleição, por nomeação ou por contrato, pressupõe e implica a estrita observância da Constituição da República e da legalidade, bem como dos princípios e deveres de ética profissional que garantem o prestígio dos cargos e das entidades neles investidos.

2. O exercício da função pública deve orientar-se para a satisfação do bem comum que é seu fim último e essencial.

2.A. No exercício das suas funções, o servidor público tem sempre presente os valores sociais da paz, segurança, liberdade e justiça.

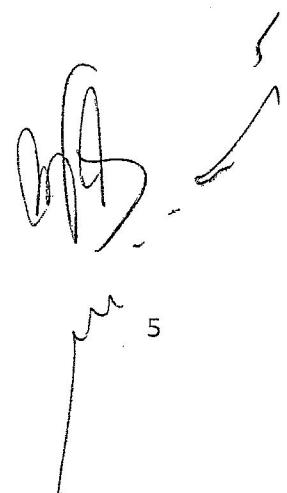
3. O servidor público deve inspirar confiança nos cidadãos para fortalecer a credibilidade da instituição que serve e dos seus gestores.

SECÇÃO II Deveres Éticos do Servidor Público

Artigo 6 (Princípios éticos)

O servidor público, além dos deveres gerais contidos na Constituição da República, e sem prejuízo do que dispuser legislação específica, pautam a sua actuação pelos seguintes deveres e princípios éticos:

- a) não discriminação e igualdade;
- b) legalidade;
- c) lealdade;



5

- d) probidade pública;
 - e) supremacia do interesse público;
 - f) eficiência;
 - g) responsabilidade;
 - h) objectividade;
 - i) justiça;
 - j) respeito pelo património público;
 - k) reserva e discricção;
 - l) decoro e respeito perante o público;
 - m) conhecimento das proibições e regimes especiais aplicáveis;
 - n) escusa de participação em actos em que incorra num conflito de interesse;
 - o) declaração de património;
- o1) parcimónia; e**
- o2) competência.**

Artigo 7
(Dever de igualdade)

O servidor público exerce o seu cargo no respeito estrito pelo dever de não discriminar, em razão da cor, raça, origem étnica, sexo, religião, filiação política ou ideológica, instrução, situação económica ou condição social e pelo princípio da igualdade de todos perante a Constituição e a lei.

Artigo 8
(Dever de legalidade)

Na sua actuação o servidor público observa estritamente a Constituição e a lei.

Artigo 9
(Dever de lealdade)



Handwritten signature and scribbles in the bottom right corner of the page.

No exercício das suas funções, o servidor público executa, com lealdade, as missões e tarefas definidas superiormente, no respeito escrupuloso da lei e das ordens legítimas dos superiores hierárquicos.

Artigo 10
(Dever de probidade pública)

O servidor público pauta-se pela observância de valores de boa administração e honestidade no desempenho da sua função, não podendo solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, facilidades ou quaisquer ofertas que possam pôr em causa a liberdade da sua acção, a independência do seu juízo e a credibilidade e autoridade da administração pública, dos seus órgãos e serviços.

Artigo 11
(Dever de supremacia do interesse público)

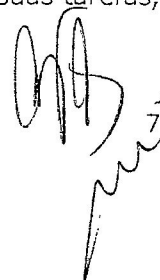
O servidor público coloca o interesse público acima de quaisquer outros, e, no exercício das suas funções, serve exclusivamente os interesses públicos, no respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 12
(Dever de eficiência)

1. O servidor público desempenha as tarefas e missões inerentes ao respectivo cargo, com mérito, brio, eficiência e profissionalismo, observando, nomeadamente, as seguintes regras:

- a) usar o tempo de trabalho utilizando sempre seu melhor espaço, na forma mais produtiva possível, empregando-o no desenvolvimento das tarefas que correspondem ao cargo, com o esmero, a intensidade e o cuidado apropriados;
- b) esforçar-se por encontrar e utilizar as formas mais eficientes e económicas de realizar as tarefas, assim como para melhorar os sistemas administrativos e de atenção aos usuários;
- c) velar pela conservação de bens, objectos e demais meios materiais que integram o património do Estado e o de terceiros que estejam sob sua guarda e entregá-los quando for o caso;

d) fazer uso correcto de bens e materiais que lhe sejam entregues para realizar as suas tarefas, procurando retirar de cada um o máximo de rendimento e evitando o desperdício.



1.A. O servidor público deve evitar o descuido, a negligência e comportamentos que prejudiquem o cumprimento das suas tarefas.

**Artigo 13
(Dever de responsabilidade)**

O servidor público deve actuar com o claro sentido do dever que lhe corresponde para o cumprimento do fim público que cabe à instituição que serve e das consequências que o cumprimento ou incumprimento desse dever tem em relação com esse cometimento institucional.

**Artigo 14
(Dever de objectividade e interesse público)**

1. O servidor público deve sempre emitir juízos objectivos, sem influência de critérios pessoais ou de terceiros não autorizado, e deve-se abster de participar em qualquer decisão quando exista violência moral sobre si que possa levá-lo a não cumprir o seu dever de objectividade.

2. O servidor público exerce as suas funções ao serviço do Estado e prossegue, sempre, a satisfação dos interesses gerais dos cidadãos.

2.A actuação do servidor público deve fundar-se em considerações objectivas, orientadas para o interesse comum, à margem de qualquer outro factor que exprima ou favoreça posições pessoais, familiares, corporativas ou quaisquer outras que colidam com o interesse público.

**Artigo 15
(Dever de justiça)**


O servidor público desenvolve as actividades inerentes à sua função com a devida ponderação, garantindo justiça nas decisões que toma para a resolução das pretensões ou interesses legítimos dos cidadãos.

**Artigo 16
(Dever de respeito pelo património público)**

1. O servidor público deve abster-se de usar o património público para fins pessoais, bem como de praticar actos que lesem ou que sejam susceptíveis de reduzir o seu valor, em consequência de desvio, apropriação, esbanjamento ou delapidação dos bens de que tenha a guarda em virtude do cargo, mandato função ou do emprego.

2. O servidor público deve proteger e conservar os bens públicos, devendo abster-se de utilizar instalações, bens móveis e serviços em benefício particular.

3. Os recursos, os meios técnicos e o material gastável devem ser utilizados para o desempenho das tarefas da instituição.


8

4. O servidor público deve fazer uma racional utilização dos bens que lhe são facultados, evitar desperdícios e não permitir que qualquer outra pessoa deles se aproveite, à margem do fim que lhes foi destinado, no cumprimento da missão pública.

5. No exercício das suas funções o servidor público deve agir com equilíbrio, ponderação, moderação, cautela e precaução na utilização dos recursos postos à sua disposição.

Artigo 17
(Dever de reserva e discrição)

Sem prejuízo do direito dos cidadãos à informação, o servidor público usa da maior reserva e discrição em relação a factos e informações de que tenha conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, mesmo após a cessação de funções.

Artigo 18
(Dever de decoro)

1. O servidor público deve observar perante o público, no serviço ou fora dele, conduta correcta, digna e decorosa, de acordo com a sua hierarquia e função, evitando condutas que possam minar a confiança do público na integridade do funcionário e da instituição que serve.

2. O servidor público deve ser respeitador e cortês no trato com os usuários do serviço, seus chefes, subalternos e colegas.

Artigo 19
(Dever de conhecimento das proibições)

O servidor público deve conhecer as disposições legais e regulamentares sobre impedimentos, incompatibilidades, e proibições, e qualquer outro regime especial que lhe seja aplicável, e assegurar-se de cumprir com as acções necessárias para determinar se está ou não abrangido pelas proibições neles estabelecidas.

Artigo 20
(Dever de escusa)

O servidor público deve abster-se de participar em qualquer processo decisório, incluindo na sua fase prévia de consultas e informação, na qual, a sua vinculação com actividades externas seja ou possa ser afectada pela decisão oficial, possa comprometer seu critério ou dar azo, com natural razoabilidade, a dúvidas sobre a sua imparcialidade.

Artigo 21
(Dever de declaração de património)

